



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 57, §1º, inciso II da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 01, de 08 de janeiro de 2019, apresenta justificativa para a celebração do Aditivo Contratual nº 01/2019 ao Contrato nº 18/2019, referente à contratação da empresa PROJETAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME., para a prestação dos seguintes serviços: *“Levantamento cadastral da edificação; Elaboração de projeto de reforma do Plenário; Elaboração de projeto da estrutura metálica da cobertura do Plenário; Elaboração de orçamento com base do ORSE para a obra de reforma do Plenário; Elaboração de projeto básico para obra de Reforma do Plenário; Assessoria técnica de engenharia no processo licitatório da obra de reforma do Plenário; Assessoria na fiscalização e supervisão de engenharia quando da execução da obra de Reforma do Plenário”*.

Primacialmente, destaca-se a existência de Relatório apresentado pelo Fiscal do Contrato nomeado pela Portaria GFC nº 18, 28 de maio de 2019, o Servidor **Jean Paulo Conceição Souza Moura**, explicitando a necessidade de prorrogação da vigência do contrato celebrado por conduto do procedimento de inexigibilidade nº. 05/2019.

O citado Relatório expõe o atraso no início das obras de reforma do plenário desta Casa Parlamentar, em decorrência da Tomada de Preços nº. 01/2019 ter sido fracassada, pois o único interessado apresentou proposta inexequível, visto que inferior a 70% do preço orçado pela Câmara Municipal de Itabaiana, nos termos do art. 48, § 1º, “b”, da Lei nº 8.666/93.

Desta maneira, este Poder Legislativo se viu obrigado a realizar um novo certame público, isto é, a Tomada de Preços nº. 02/2019, tendo a empresa vencedora (CCN CONSTRUTORA CARVALHO NASCIMENTO LTDA ME) somente assinado o contrato em 27 de Novembro de 2019, como se extrai da fl. 5 da Edição nº. 002054 do Diário Oficial do Município de Itabaiana, publicada no mesmo dia.

Importante destacar que o prazo para a conclusão dos serviços de reforma é de 02 (dois) meses a contar da data da expedição da ordem de serviço, que se dará no dia

Jura
F. Silva



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

12/12/2019, coincidindo com o recesso parlamentar, ou seja, a conclusão da obra estará prevista para o dia 10/02/2019.

Contudo, a vigência do contrato pactuado com a empresa PROJETER CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME, responsável pelo assessoramento na fiscalização e na supervisão da obra, vai até 31 de Dezembro de 2019.

Então, caso o Contrato nº 18/2019 não seja aditivado, existirá um período de obras sem que haja o devido assessoramento por uma empresa de engenharia. Ressalta-se que Câmara Municipal de Itabaiana/SE não possui um engenheiro ou um arquiteto em seus quadros.

Destaca-se, desde logo, que a prorrogação do contrato administrativo, com a confecção do respectivo termo aditivo, deve ser feito durante o prazo de vigência do ajuste, sendo vedada a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos. Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)

Reitera-se que a vigência do Contrato de nº 20/2019 pode ser verificada em sua Cláusula Quarta, a qual dispõe que “*o contrato terá vigência até 31 de dezembro de 2019, contado a partir da data de assinatura do Instrumento Contratual.*” (grifo acrescido).

Quanto à juridicidade da prorrogação, ressalta-se que a situação aqui descrita amolda-se perfeitamente à hipótese prevista no art. 57, § 1º, II, da Lei 8666/93, porquanto o fracasso da Tomada de Preços nº 01/2019 deve ser considerada como um fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altera fundamentalmente as condições de execução do contrato, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

A não celebração do aditivo poderá causar um enorme prejuízo à Administração Pública, existindo a necessidade de prorrogar o contrato até 30 de Abril de 2020, como forma de possibilitar que o pacto celebrado continue a surtir os seus efeitos, resguardando o interesse público.

Importante mencionar que a prorrogação da vigência do contrato não acarretará em nenhuma despesa à Administração, uma vez que, como se verifica na Cláusula Terceira do Contrato, a realização do terceiro e último pagamento à PROJETAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME. está condicionada ao encerramento e entrega da obra, com a sua aceitação definitiva.

Itabaiana, 12 de dezembro de 2019.

José Ronaldo Pereira
José Ronaldo Pereira
Presidente da CPL

Jean Paulo Conceição Souza Moura
Jean Paulo Conceição Souza Moura
Secretário

Fábio Guimarães Santos
Fábio Guimarães Santos
Membro

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.

Em, 12 de dezembro de 2019.

Ivoni Lima de Andrade
Ivoni Lima de Andrade
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana